



PARECER CUTHAB

Proc. 00847/23

PLL 502/23

Inclui o art. 2-A na Lei nº 13.065, de 28 de abril de 2022 – que institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para a identificação de pessoas com deficiência oculta no âmbito do Município de Porto Alegre –, dispendo sobre a distribuição do colar de girassol e dando outras providências.

Vem a esta Comissão para parecer, o Projeto de Lei de autoria do Vereador Claudio Janta, onde inclui o art. 2-A na Lei nº 13.065, de 28 de abril de 2022, que institui o uso do colar de girassol no Município de Porto Alegre, dispendo sobre a distribuição do colar e dando outras providências. Quanto a análise constitucional da presente proposição, a Procuradoria desta Casa Legislativa, juntamente com a Comissão de Constitucionalidade e Justiça reconheceram pela existência de óbice de natureza jurídica à tramitação do projeto.

É o relatório, sucinto.

A presente proposição dispõe sobre a distribuição dos colares de girassol no âmbito municipal. Colar esse utilizado como instrumento auxiliar na orientação para a identificação de pessoas com deficiência oculta. Entretanto, conforme analisamos o parecer da Procuradoria deste Legislativo, o projeto contém vício de iniciativa, tendo em vista a competência do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no artigo 94, inciso IV da Lei Orgânica do Município. Não obstante, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu também pela existência de óbice jurídico pelos mesmos motivos já expostos.

Conforme o entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, projeto que legisla acerca das tarefas pertencentes ao Chefe do Poder Executivo apresenta inconstitucionalidade.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.672/2016. MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, “CAPUT”, 10, 60, INCISO II, ALÍNEA “d”, E 82, INCISOS II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. Lei Municipal nº 5.672/2016, do município de Bagé/RS, que criou e instituiu o sistema funerário, através da Central de Óbitos. 2. Vício de inconstitucionalidade formal configurado, pois nítida a interferência do Poder Legislativo Municipal na organização e funcionamento da Administração Municipal. Configurada a violação ao princípio da separação dos poderes, consubstanciada na usurpação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projeto de lei que disponha sobre matéria relativa à prestação de serviços funerários, cuja natureza é essencialmente administrativa. 3. Afronta aos artigos 8º, “caput”; 10; 60, inciso II, alínea “d”; e 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085737567, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 26-05-2023).” - grifei.

Pois bem, o projeto em si é deveras meritório, contudo, não podemos deixar de considerar os apontamentos já indicados pelas outras comissões, visto que podemos entender pela violação da competência deste legislativo. Assim, para que o projeto seja devidamente analisado pela forma correta, entendemos pelo envio de *Indicativo* ao Poder Executivo.

Logo, em razão a separação dos Poderes e, para que seja garantida a autonomia do Poder Executivo, esta Relatora opina pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador(a)**, em 05/12/2023, às 08:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0660209** e o código CRC **660E6AB7**.

Referência: Processo nº 024.00191/2023-91

SEI nº 0660209

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 266/23 - CUTHAB** contido no doc 0660209 (SEI nº 024.00191/2023-91 – Proc. nº 0847/23 – PLL nº 502), de autoria da vereadora Fernanda Barth, foi **EMPATADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **08 de dezembro de 2023**, tendo obtido **02** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto.

Vereadora Karen Santos – Presidente: **Em LTS**

Vereadora Fernanda Barth – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **CONTRÁRIO**

Vereador Jessé Sangalli: **FAVORÁVEL**

Vereador Moisés Maluco do Bem: **NÃO VOTOU**

Vereador Pablo Melo: **NÃO VOTOU**

Vereadora Fran Rodrigues (em substituição a Vereadora Karen Santos): **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Böhm Esswein, Assistente Legislativo**, em 08/12/2023, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0668544** e o código CRC **3D7C9915**.